



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 237, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.962.421,49, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como objetivo a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, visando garantir a honrar os compromissos assumidos no plano de regularização fiscal, uma vez que o Governo do Estado atua como garantidor das obrigações estabelecidas no referido acordo, conforme firmado no Termo de Transação Individual, de 20 de setembro de 2024, cuja justificativa está exposta no Ofício nº 1352/2024/CAERD-CCON, de 4 de outubro de 2024.

Importa salientar que os recursos destinados a essa subvenção serão utilizados para o pagamento da primeira parcela do acordo de transação tributária estabelecido entre o estado de Rondônia e a União, representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sendo este acordo essencial para a negociação das dívidas da Caerd junto ao Órgão Federal e, considerando o atual cenário da Companhia, a solicitação de auxílio se faz necessária.

Cumprе destacar que o Termo de Transação Individual débitos fiscais da Caerd que totalizam R\$ 1.515.961.816,52 (um bilhão quinhentos e quinze milhões novecentos e sessenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em agosto de 2024, assim, o acordo visa extinguir os litígios judiciais e garantir a quitação integral dos débitos. Insta esclarecer que o acordo fundamenta-se no artigo 171 do Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil, e na Portaria Federal da PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022.

Ademais, a presente transação prevê a concessão de um desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre as dívidas, excluindo a incidência sobre o principal débito, resultando em um saldo remanescente de R\$ 264.171.717,89 (duzentos e sessenta e quatro milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), sendo que o pagamento dos débitos não previdenciários será flexibilizado para 120 (cento e vinte) meses, enquanto os previdenciários terão prazo de 60 (sessenta) meses, quanto a dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser regularizada em até 90 (noventa) dias após a formalização do Termo, conforme autorizados pelo inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, cumulativamente com o inciso III do artigo 15 da Portaria Federal da PGFN nº 6757, de 2022.

Diante da urgência e da relevância desta questão, solicito o apoio de Vossas Excelências para a rápida aprovação desta proposta, que, se não apreciada em tempo hábil, poderá resultar em graves consequências para o Estado, conforme previsto no § 1º da cláusula 21 do Termo de Transação Individual. A aprovação é crucial para que a Caerd possa honrar seus compromissos e evitar o cancelamento da

certidão de regularidade fiscal, preservando assim a saúde financeira da Companhia e o bem-estar da população que depende de seus serviços.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/10/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053985192** e o código CRC **43DE1B73**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.006699/2024-08

SEI nº 0053985192



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.962.421,49, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, dar-se-á para a regularidade da Transação Individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, conforme Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Caerd, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, com sede na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, Bairro São Cristóvão, CEP nº 76.804-046, Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, no montante de R\$ 14.962.421,49 (quatorze milhões novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

§ 1º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser repassada na forma integral, sendo possível ocorrer a suspensão parcial ou total por Decreto.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a Caerd, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório da aplicação dos recursos à Sedec, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 3º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas do Termo de Transação Individual firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 30 de março de 2025, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à Sedec, a qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais trâmites legais.

§ 1º A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei, ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A ausência da prestação de contas e/ou devolução dos recursos, ensejará aos gestores da empresa as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa.

Art. 5º Os valores não aplicados deverão ser restituídos aos cofres do Estado sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO II DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.962.421,49 (quatorze milhões novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

#### CRÉDITO POR ANULAÇÃO

#### REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG</b>			<b>14.962.421,49</b>
13.001.99.999.0000.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999999	1.500.0	14.962.421,49
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 14.962.421,49</b>

### ANEXO II

#### CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

#### SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC</b>			<b>14.962.421,49</b>

11.006.23.122.2187.4150	REALIZAR APORTE DE CAPITAL	336045	1.500.0	14.962.421,49
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 14.962.421,49</b>



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/10/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053987117** e o código CRC **4BD422B9**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.006699/2024-08

SEI nº 0053987117



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 259/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30/10/2024  
Horas 14:10  
Por: Santuclis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 674/2024, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.962.421,49, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2024.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 674/2024

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.962.421,49, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, dar-se-á para a regularidade da Transação Individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atendendo ao disposto nesta Lei e sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, conforme Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à Caerd, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, com sede na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, Bairro São Cristóvão, CEP nº 76.804-046, Porto Velho/RO, o auxílio financeiro na modalidade de subvenção econômica, no montante de R\$ 14.962.421,49 (quatorze milhões novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

§ 1º A transferência da subvenção econômica à estatal beneficiária poderá ser repassada na forma integral, sendo possível ocorrer a suspensão parcial ou total por Decreto.

§ 2º O valor total da subvenção aprovada será transferido para a Caerd, em conta vinculada, aberta para tal finalidade, devendo a beneficiária apresentar relatório da aplicação dos recursos à Sedec, que analisará e encaminhará ao órgão de controle.

Art. 3º Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para realização de despesas do Termo de Transação Individual firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º A beneficiária da subvenção econômica autorizada nesta Lei fica obrigada a prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos, até o décimo

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria | Porto Velho | RO  
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

quinto dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para aplicação dos recursos, que é 30 de março de 2025, mediante apresentação de relatório com a prestação de contas dos gastos à Sedec, à qual a empresa encontra-se vinculada, para os demais trâmites legais.

§ 1º A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A ausência da prestação de contas e/ou devolução dos recursos ensejará aos gestores da empresa as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa.

Art. 5º Os valores não aplicados deverão ser restituídos aos cofres do Estado sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação vigente

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.962.421,49 (quatorze milhões novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente - ALE/RO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			14.962.421,49
13.001.99.999.0000.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	999999	1.500.0	14.962.421,49
TOTAL				R\$ 14.962.421,49

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC			14.962.421,49
11.006.23.122.2187.4150	REALIZAR APORTE DE CAPITAL	336045	1.500.0	14.962.421,49
TOTAL				R\$ 14.962.421,49